

TC 004.855/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar. Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Diretor Executivo da FJA no período de 9/2/2009 a 26/10/2012 e Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04), antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, Diretor Executivo no período de 6/2/2006 a 9/2/2009, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 213/2006, celebrado entre as referidas entidades, objetivando a implantação do Projeto "Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos, com vigência no período de 14/12/2006 a 31/12/2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para execução do Convênio 213/2006 foram de R\$ 151.024,75, liberados de uma só vez, através da Ordem Bancária 2007OB9000187, de 5/2/2007, com recebimento efetivo dos recursos em 07/02/2007, conforme peça 8, p. 63.

3. A TCE foi instaurada pela impugnação total de despesas do Convênio N° 213/2006, no valor de R\$ 151.024, 75, em decorrência da ausência de diversos documentos básicos necessários à prestação de contas, como cópia dos processos licitatórios; extratos bancários completos; documentos fiscais ou equivalentes originais com os devidos atestados de recebimento dos serviços ou materiais correspondentes; recibos de pagamentos; comprovantes de pagamento ao INSS; comprovantes de depósitos nas contas correntes, etc.

4. Além disso, mencionou-se a ocorrência de despesas não autorizadas, como tarifas bancárias-CPMF (R\$ 934,09), despesas com a Imprensa Nacional (R\$ 6.92.21), Bloqueio Judicial no valor de R\$ 638,83 e pagamentos a servidores da UFPB em desconformidade com o inciso II do art. 8 da IN/STN n° 01/1997, entre outros fatores que resultaram na reprovação da Prestação de Contas pela Reitora da UFPB, em 20/12/2013. Contudo, em virtude da impugnação total de despesas, tais fatos foram absorvidos pelo débito total, de modo a não configurar *bis in idem*, com cobrança de valores em duplicidade.

5. A TCE em análise também decorre dos encaminhamentos do TC 044.058/2012-8 (Representação), que elencou diversas irregularidades na gestão da Fundação José Américo e determinou, por meio do Acórdão 1454/2014-Plenário, a instauração de diversas TCEs.

6. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (peça 8, p. 58-65), ratificado pela Coordenação de Controle Interno (CCI/UFPB) por meio do Parecer 04/2017, de 22/3/2017 (peça 8, p. 67-73), nos quais consta a conclusão pela responsabilidade solidária da Fundação José Américo - FJP (Entidade Conveniente) e dos Senhores Luiz

Enok Gomes da Silva (Diretor Executivo da FJA no período de 6/2/2006 a 9/2/2009) e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (Diretor Executivo da FJA no período de 9/2/2009 a 26/10/2012), no valor original de R\$ 151.024,75, abatidos os créditos realizados, quais sejam: o saldo recolhido de R\$ 1.997,01, em 1/3/2010, e duas devoluções de R\$ 591,91, a primeira em 30/4/2022 e a segunda em 1/6/2012, decorrentes de parcelamento firmado entre a FJA e a UFPB, não quitado em sua integralidade, conforme demonstrativo de débito constante à peça 8, p. 37-40.

7. Encaminhado o processo à CGU, o Relatório de Auditoria 1190/2017 (peça 2, p. 9-12) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial e apontou que a responsabilidade pelo dano causado ao erário é solidária dos Senhores Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes e da Fundação José Américo - FJA, em razão da impugnação total de despesas do Convênio.

8. O Certificado de Auditoria 1190/2017 (peça 2, p. 13-14) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1190/2017 (peça 2, p. 15-16) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (peça 2, p. 2-3). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016).

10. Constata-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 03/5/2019 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

12. Os atos em análise foram praticados a partir de 07/02/2007, data de recebimento dos recursos, com sua conclusão em 31/12/2008, fim de sua vigência, assim, há que se considerar que houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sessão de 8/6/2016, TC 030.926/2015-7), firmando o entendimento de que a data de início da contagem do prazo prescricional é a data do fato irregular, o que no presente processo significa dizer que seria a data da transferência dos recursos, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

13. Sendo a duração do prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, ainda que se considerasse a data final das práticas irregulares (fim de vigência do convênio) haveria a prescrição da pretensão punitiva. Desse modo, não sendo constatada nos autos qualquer causa de interrupção do prazo prescricional: citação, audiência ou oitiva realizada pelo TCU, há que se prosseguir com o processo sem que se realize a penalização de quaisquer dos gestores envolvidos, mas exclusivamente o julgamento de suas contas e o ressarcimento do dano ao erário.

Análise da TCE

14. Inicialmente, deve-se consignar que todas as notificações necessárias à ciência dos interessados foram realizadas, não havendo, portanto, na fase interna da TCE, qualquer prejuízo às partes envolvidas.

15. O motivo ensejador desta TCE é a ausência da documentação exigida para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, conseqüentemente, a não comprovação da execução do objeto pactuado, o que gerou uma impugnação total das despesas do Convênio 213/2006.

16. Esta Unidade Técnica corrobora o entendimento exarado pela CGU e pela Comissão de TCE, uma vez que restou clara a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio. Para evidenciar tal conclusão, deve-se transcrever aqui trecho do Relatório de TCE, emitido em 02/01/2016 (peça 8, p. 61-62), que, entre outros aspectos, assim dispôs:

No tocante à prestação de contas final do Convênio, estavam ausentes os seguintes documentos: Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento, Relatório de fiscalização, Termo de encerramento das contas corrente e de aplicação financeira, Termo de compromisso por meio do qual o contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao Convênio, **Cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificadas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente atestados**, não observando assim as diretrizes da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa STN nº 01/97, da Portaria Interministerial nº 127/2008 e da Portaria Interministerial nº 507/2011. **(grifo nosso)**

17. Adicionalmente, restou evidente que faltaram documentos com justificativas que explicitem os motivos para conveniar com a FJA e o mérito da viabilidade do projeto, além da designação de representante da administração para atuar como fiscal no momento da formalização do Termo de Convênio, contrariando o disposto no caput e no §1º do Art. 67 da Lei 8.666/93.

18. Dessa forma, a imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados através do Convênio 213/2006 se mostra adequada.

19. Desse modo, em consonância com o exposto pelo Tomador de Contas Especial e pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, propõe-se a citação, em solidariedade, do responsável efetivamente pela gestão do Convênio (Sr. Enok), bem como do responsável pela sua prestação de contas (Sr. Eugenio), assim como da Fundação José Américo, beneficiária dos recursos transferidos, na forma abaixo exposta:

| Data para atualização | Valor original (R\$) | Origem do débito/crédito | Responsáveis |
|------------------------------|-----------------------------|---|--|
| 07/02/2007 | 151.024,75 | Impugnação das despesas do Convênio 213/2006, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado | Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo |
| 01/03/2010 | (1.997,01) | Devolução do saldo remanescente do Convênio 213/2006 | Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo |
| 30/04/2012 | (591,91) | 1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB | Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo |
| 01/06/2012 | (591,91) | 2ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB | Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo |

20. Em síntese, as responsabilidades do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, e do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, é pela totalidade dos débitos aqui apontados, uma vez que os dois eram os representantes legais e dirigentes máximos da FJA à época dos fatos, tendo o Sr. Luiz Enok participado efetivamente da gestão do Convênio 213/2006, e o Sr. Eugenio Pacceli, seu sucessor, a responsabilidade de realizar sua devida prestação de contas, o que não o fez. Ambos, portanto, com a obrigação legal de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos. Ademais o Sr. Eugenio Paccelli não tomou as medidas saneadoras visando o resguardo do patrimônio público em tempo hábil, devendo ser responsabilizado com base também na Súmula 230 do TCU, aplicada por analogia ao caso em tela.

21. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade, a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Walton Alencar, para as citações propostas, nos termos da Portaria-MIN-WAR Nº 1, de 10 de julho de 2014.

23. Os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04) e a Fundação José Américo- FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23) possuem diversos outros processos nesta Corte de Contas nos quais constam como responsáveis.

24. O Sr. Eugenio Paccelli é responsável em 21 processos de TCE em trâmite nesta Corte, além de 1 representação e 1 processo de contas ordinária. O Sr. Luiz Enok é responsável em 14 processos de TCE em trâmite neste Tribunal. A Fundação José Américo é responsável em 22 processos de TCE em trâmite nesta Corte, além de 1 relatório de auditoria e 1 processo de contas ordinária.

CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1. citar os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04) e a Fundação José Américo- FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, na forma abaixo exposta, aos cofres da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação José Américo – FJA, no âmbito do Convênio 213/2006, celebrado com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, objetivando a implantação do Projeto "Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos, com vigência no período de 14/12/2006 a 31/12/2008, consubstanciada na ausência da documentação exigida para prestação de contas e na não comprovação da execução do objeto contratado.

Conduta: Não apresentar documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto do convênio 213/2006.

Nexo causal:

a) dos gestores: A falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito;

b) da FJA: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário.

Culpabilidade:

a) não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;

b) da FJA: culpa decorre de presunção *iuris tantum*.

Evidências: Processo de Prestação de Contas (peças 2 a 5) Relatório da Comissão de TCE (peça 8, p. 58-65), Relatório de Auditoria 1190/2017 (peça 2, p. 9-12), Extratos (peças 3 e 6);

Dispositivos violados: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 01/97 (arts. 22 e 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “h”) Decreto 93.872/1986 (arts. 66, 145 e 148), art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Composição do débito:

| Data para atualização | Valor original (R\$) | Origem do débito/crédito | Responsáveis |
|-----------------------|----------------------|---|--|
| 07/02/2007 | 151.024,75 | Impugnação das despesas do Convênio 213/2006, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado | Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo |
| 01/03/2010 | (1.997,01) | Devolução do saldo remanescente do Convênio 213/2006 | Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo |
| 30/04/2012 | (591,91) | 1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB | Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo |
| 01/06/2012 | (591,91) | 2ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB | Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok |



| Data para atualização | Valor original (R\$) | Origem do débito/crédito | Responsáveis |
|------------------------------|-----------------------------|---------------------------------|---|
| | | | Gomes da Silva e Fundação José Américo |

Valor atualizado do débito até 03/05/2019: R\$ 292.626,50

- 26.2. informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- 26.3 encaminhar cópia da instrução aos responsáveis, de modo a subsidiar possível defesa.

SECEX-TCE, em 03 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8

Anexo
Matriz de Responsabilização

| Irregularidade | Responsável | Período de exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|--|---------------------------|-----------------------------|---|--|---|
| <p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação José Américo – FJA, no âmbito do Convênio 213/2006, celebrado com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, objetivando a implantação do Projeto "Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos, com vigência no período de 14/12/2006 a 31/12/2008, consubstanciada na ausência da documentação exigida para prestação de contas e na não comprovação da execução do objeto contratado, na forma exposta no item 34.3 (composição do débito).</p> | Fundação José Américo | - | A dos seus gestores. | Conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário. | Culpa decorre de presunção <i>iuris tantum</i> |
| | Eugênio Pacelli Trigueiro | 9/2/2009 a 26/10/20 | Não apresentar documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto do convênio 213/2006 | A falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. |
| | Luiz Enok da Silva Gomes | 6/2/2006 a 9/2/2009 | Não apresentar documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto do convênio 213/2006 | A falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito. | Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé. |